



À

Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM NM
Diretoria Regional de Controle Processual - DRCP
Núcleo De Autos de Infração – NAI

Referência: Notificação de Débito

Auto de Infração: 016659/2016

Processo: 471647/2017

18000000448/17

Abertura 01/06/2017 16:56:35
Tipo Doc: DEFESA ADMINISTRATIVA
Jurid Adm: SUPRAM NORTE DE MINAS
Req Int: NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO - SUPRAM
Req Ext: ADILSON ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS
Assunto: RECURSO AI 136592016

ADILSON ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS, brasileiro, Casado, Produtor Rural, CPF: 744.376.586-04, residente e domiciliado na Rua Purus, nº 99, bairro Guarujá, Montes Claros / MG, Proprietário da denominada Fazenda Riacho dos Barreiros, localizada na zona rural do Município de Grão Mogol / MG, vem, respeitosamente, à presença de vossa Excelência, apresentar a sua defesa administrativa, em razão do Auto de Infração nº 016659/2016, de 06 de Abril de 2016, sob alegação de ter realizado Intervenção Ambiental / Supressão de Vegetação Nativa, suprimir vegetação nativa em área de Preservação Permanente e suprimir arvores esparsas em área comum, sem a devida autorização do órgão ambiental competente. Vem deste modo, requerer revisão do referido Auto de Infração e todas as suas cominações legais, aduzindo, para tanto, ao que segue:



1 – DO OBJETO DO RECURSO

O presente instrumento tem o objetivo de apresentar junto ao Núcleo de Autos de Infração - NAI, localizado à Rua Agapito dos Anjos, nº 455, Bairro Cândida Câmara, Montes Claros / MG, recurso administrativo com vistas a solicitar revisão e/ou cancelamento do Auto de Infração 016659/2016 e respectiva multa administrativa em desfavor do autuado, bem como apresentar argumentações acerca da notificação de débito referente ao julgamento do supracitado Auto de Infração, por ter realizado suposta intervenção ambiental e supressão de vegetação nativa, suprimir vegetação nativa em área de Preservação Permanente e suprimir árvores esparsas em área comum, sem a devida autorização do órgão ambiental competente, na denominada Fazenda Riacho dos Barreiros, localizada na zona rural do município de Grão Mogol /MG, entretanto, conforme será exposto e argumentado, a intervenção realizada é caracterizada como “Limpeza de Área”, em conformidade com o que determina a Resolução conjunta SEMAD / IEF nº 1905 de 12 de agosto de 2013, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

2 – DAS JUSTIFICATIVAS

A presente defesa tem o objetivo de fornecer subsídios e apresentar a caracterização e diagnóstico da área objeto de autuação, área esta, originalmente caracterizada como Cerrado, em estágio inicial de regeneração natural, sem rendimento de material lenhoso ou com rendimento bastante insipiente e, conseqüentemente, realizar o enquadramento da tipologia vegetacional como “limpeza de área”, em conformidade com o que determina a Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1905, de 12 de agosto de 2013, em área em estudo localizada na denominada Fazenda Riacho dos Barreiros, localizada no município de Grão Mogol / MG. Requer, ainda, revisão da decisão da aplicação do Auto de Infração e todas as suas cominações legais, bem como, requer perícia técnica no local dos fatos, aduzindo, para tanto, as justificativas apresentadas nesta defesa administrativa.



Juridicamente, a aplicação do Auto de Infração em desfavor do autuado não encontra o devido amparo legal e não reproduz o que determina a legislação ambiental vigente, em especial, o que preceitua a Resolução Conjunta SEMAD / IEF 1905, em seu Art. 19, que expressa claramente que são dispensadas de autorização, em razão do baixo impacto ambiental, a seguinte intervenção: III – Limpeza de Área.

Dessa forma, entendemos que a autuação imposta, tendo como embasamento legal a Lei de Crimes Ambientais – Decreto Federal 44.844/2008 feriu o que está em conformidade com a legislação ambiental vigente.

3 – DOS FATOS DO NOTIFICANTE /AUTUADO

No Auto de Infração nº 016659/2016, de 06 de Abril de 2016 (Documento anexo), o requerente foi autuado com as seguintes ocorrências:

Infração I – “Desmatar 54,24 (Cinquenta e Quatro hectares e vinte e Quatro ares) de vegetação nativa tipo campo cerrado em área comum sem a devida autorização do órgão ambiental competente”.

Em decorrência da notificação, a Polícia Ambiental lavrou multa simples no valor de **R\$ 77.674,30 (Setenta e Sete Mil e Seiscentos e Setenta e Quatro Reais e Trinta Centavos)**, estipulando uma redução de 30%, correspondente a **R\$ 23.302,29 (Vinte e Três Mil e Trezentos e Dois Reais e Vinte e Nove Centavos)**, em conformidade ao que determina o Artigo 68, Inciso I, incidindo, assim, um valor total de **R\$ 54.372,01 (Cinquenta e Quatro Mil e Trezentos e Setenta e Dois Reais e Um Centavo)**, conforme consta no referido Auto de Infração.



Infração II – “Desmatar 0,76 há (setenta e seis ares) em APP (Área de Preservação Permanente) sem autorização especial expedido pelo órgão ambiental competente”.

Em decorrência da notificação, a Polícia Ambiental lavrou multa simples no valor de **R\$ 1.495,32 (Um Mil e Quatrocentos e Noventa e Cinco Reais e Trinta e dois Centavos)**, estipulando um acréscimo de **R\$ 830,75 (Oitocentos e Trinta Reais e Setenta e Cinco Centavos)**, totalizando o valor de **R\$ 2.326,07 (Dois Mil e Trezentos e Vinte e Seis Reais e Sete Centavos)**, conforme consta no referido Auto de Infração.

Infração III – “Cortar 38 (Trinta e Oito) árvores esparsas, sem proteção especial, localizadas em área comum, sem autorização do órgão ambiental competente”.

Em decorrência da notificação, a Polícia Ambiental lavrou multa simples no valor de **R\$ 3.156,66 (Três Mil e Cento e Cinquenta e Seis Reais e Sessenta e Seis Centavos)**, estipulando uma redução de 30%, correspondente a **R\$ 946,99 (Novecentos e Quarenta e Seis reais e Noventa e Nove Centavos)**, em conformidade ao que determina o Artigo 68, Inciso I, incidindo, assim, um valor total de **R\$ 2.209,67 (Dois Mil e Duzentos e Nove Reais e Sessenta e Sete Centavos)**, conforme consta no referido Auto de Infração.

A aplicação da Multa pelo agente ambiental teve como embasamento legal o seguinte enquadramento:

Infração I – “Art. 86, Decreto Estadual 44.844/2008, Anexo III, código de infração 301, Inciso II, Alínea b, Lei 20.922/13,”.

Infração II – “Art. 86, Decreto Estadual 44.844/2008, Anexo III, código de infração 305, Inciso II, Lei 20.922/13,”.



Infração III – “Art. 86, Decreto Estadual 44.844/2008, Anexo III, código de infração 307, Lei 20.922/13,”.

No campo “Demais Penalidades / Recomendações / Observações” do referido Auto de Infração, a autoridade ambiental assinalou:

Infração I

- “Multa lavrada com índice do ano de 2016”
- “Suspensa atividade de exploração na área autuada”.
- “Retirado material lenhoso do local de infração, sendo acrescido o valor à multa base conforme tabela base para cálculo de rendimento lenhoso”

Infração II

- “Suspenso atividade de exploração na área autuada”.
- “Retirado material lenhoso, por isso foi acrescido ao valor da multa base, conforme tabela de cálculo”.

Infração III

- “Material lenhoso apreendido encontra-se espalhado na área de autuação entre as coordenadas 516° 25' 15,9"W e 043° 06' 36,3" a 516° 25' 02,8"W e 043° 06' 36,8", estimado 0,72 m3 madeira in natura”.

No campo referente às Atenuantes / Agravantes, a autoridade ambiental não assinalou nenhuma atenuante / agravante para a Infração II, assinalou atenuante para as infrações I e III, aplicando uma redução de 30% no valor da multa base, em conformidade ao que determina o Artigo 68, Inciso I, Decreto 44.844/2008.



4 – DO JULGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO

Através de ofício nº 1054/2017 do Núcleo de Autos de Infração, datado de 12 de maio de 2017, o autuado foi notificado quanto a débito sobre o julgamento do Auto de Infração sob nº 016659/2016, vinculado ao processo nº 471647/2017, tendo decidido o seguinte:

- a) Estender a atenuante aplicada no auto de infração ao códigos 301 e 307 também para infração do código 305;
- b) Tornar definitiva a aplicação da penalidade de multa simples no valor de R\$ 58.209,88 (Cinquenta e Oito Mil e Duzentos e Nove Reais e Oitenta e Oito Centavos);
- c) Pelo perdimento de 0,77 m³ (zero vírgula setenta e sete metros cúbicos) de madeira in natura quer foram apreendidos;
- d) Manter a suspensão das atividades na área suprimida até a regularização.

5 – EMBASAMENTO LEGAL

A Resolução Conjunta SEMAD / IEF 1905 de 12 de agosto de 2013, Dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, estabelece procedimentos que racionaliza a exploração florestal, para uso futuro do solo, procurando minimizar os impactos ao meio ambiente e, conseqüentemente, assegurando a utilização da biomassa explorada.

Conforme definição apresentada pela Resolução SEMAD / IEF 1905, em seu "Art 1º, entende-se por intervenção ambiental: a) supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo; b) intervenção com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP; c) destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa; d) corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas; e) manejo sustentável da vegetação nativa; f) regularização de ocupação antrópica consolidada em APP; g) supressão de maciço florestal de origem plantada, tendo presença de sub-bosque nativo com rendimento



lenhoso; h) supressão de maciço florestal de origem plantada, localizado em área de reserva legal ou em APP; i) supressão de florestas nativas plantadas que não foram cadastradas junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF; j) aproveitamento de material lenhoso.

Ainda em conformidade com a Resolução Conjunta SEMAD / IEF 1905, em seu Art.1º, Inciso VIII, entende-se por Limpeza da área ou roçada, "prática da qual são retiradas espécies de vegetação arbustiva e herbácea, predominantemente invasoras, com rendimento lenhoso até o limite de 8 st/ha/ano em áreas de incidência de Mata Atlântica e 18 st/ha/ano para os demais biomas, e que não implique na alteração do uso do solo".

Conforme determina a Resolução SEMAD / IEF, em seu Art. 19, são dispensadas de autorização, em razão do baixo impacto ambiental, as seguintes intervenções:

I - Os aceiros para prevenção de incêndios florestais, quando não existir potencial comercial de produção volumétrica de material lenhoso.

II - A extração de lenha em regime individual ou familiar para o consumo doméstico.

III - A limpeza de área ou roçada.

IV - A construção de barragens de retenção de águas pluviais para controle da erosão, melhoria da infiltração das águas no solo, abastecimento humano e dessedentação de animais em áreas de pastagem, desde que não esteja situada em área especialmente protegida e nem impliquem em supressão de vegetação nativa.

V - O aproveitamento de árvores mortas, decorrentes de processos naturais, para utilização no próprio imóvel.

VI - A realização de podas, que não acarretem a morte do indivíduo, bem como a realização de picadas, destinadas à manutenção de estradas e à realização de levantamentos científicos e topográficos.

VII - A instalação e manutenção de acessos em áreas de preservação permanente para captação de água e lançamento de efluentes tratados que não impliquem na supressão de vegetação nativa, desde que a utilização dos recursos hídricos esteja devidamente regularizada.



VIII - A instalação em áreas de preservação permanente de sistemas dissipadores de energia para lançamento de água pluvial, adutoras de água, coletores, interceptores, emissários e elevatórias de esgoto doméstico que não impliquem na supressão de vegetação nativa, desde que a utilização dos recursos hídricos esteja devidamente regularizada.

IX - A coleta de folhas, flores, frutos, sementes, partes de plantas, arbóreas ou não, e demais produtos não madeireiros, ressalvados os casos em que haja proteção legal da espécie, desde que cumpram as práticas descritas nos termos de referência a serem disponibilizados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad.

X - A realização temporária de sondagem geotécnica e a caracterização do solo em áreas de preservação permanente, sem supressão de vegetação nativa, para obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento, abastecimento público, energia, contenção de enchentes e encostas.

XI - A recuperação de áreas degradadas e o plantio de espécies nativas com a finalidade de promover a recuperação de APP, respeitadas as obrigações anteriormente acordadas, se existentes, e as normas e requisitos técnicos aplicáveis.

§ 1º O material lenhoso resultante da limpeza de área e da roçada descritas no inciso III deste artigo deverá destinar-se a uso exclusivo na propriedade.

§ 2º Ressalvados os casos previstos nos incisos VII, VIII, X e XI, a dispensa prevista no caput deste artigo não se aplica às intervenções realizadas em APP e em área de reserva legal.

Portaria IEF N° 2 de 12 de Janeiro de 2009 - Que cria o Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA, em substituição a Autorização para Exploração florestal – APEF.

Lei Florestal do Estado de Minas Gerais n° 14.309 de 19 de junho de 2002, regulamentada pelo Decreto Estadual n° 44.844 de 25/06/2008 - Dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.



Portaria N.º 191, de 16 de Setembro de 2005 - Dispõe sobre as normas de controle da intervenção em vegetação nativa e plantada no Estado de Minas Gerais.

LEI Nº 12.651, De 25 De Maio De 2012., Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis n.ºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis n.ºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

6 – DESCRIÇÃO DAS ÁREAS CARACTERIZADAS COMO “LIMPEZA”

Conforme pode ser verificado “in loco”, onde não é constatado qualquer tipo de vestígio de supressão de vegetação nativa de porte arbóreo, com um baixo rendimento de material lenhoso. A área objeto de autuação possuía originalmente e caracterizava-se sumariamente pela presença de uma vegetação típica de Cerrado, em estágio inicial de regeneração natural, com presença de arbustos e arvoretas de pequeno porte e reduzido diâmetro, com predominância de espécies tipicamente pioneiras, com um baixo rendimento de material lenhoso, tratando-se, portanto, de uma área que apresentava um baixo rendimento de material lenhoso.

Ressalta-se que a vegetação presente na área possui rendimento lenhoso bastante insipiente, com volumetria inferior a 18 st/ha/ano, uma vez que são áreas já exploradas em um passado recente e onde era explorado pecuária de corte extensiva.

7 – PRELIMINARMENTE

A aplicação da penalidade, com erros, vícios na sua formatação e inexatidão de informações, conforme ficará comprovado no mérito, não encontra o devido amparo legal. Daí o autuado apresentar o seu recurso administrativo, devidamente instruído com a juntada de documentação, por não concordar com a autuação.



8 – DA TEMPESTIVIDADE DA DEFESA

Conforme determina a Lei Estadual 44.844 de 25 de Junho de 2008, em seu Art. 33 – “O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, **no prazo de vinte dias contados da notificação do Auto de Infração**, sendo-lhe facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independente de depósito prévio ou calção.

Dessa forma, conforme se depreende do ofício 1054/2017, a data da notificação foi dia 12 de maio de 2017, entretanto, o autuado apenas foi notificado, via correios, através de carta com Aviso de Recebimento- AR, na data de 23 de maio de 2017, dessa forma, conforme preceitua a legislação vigente, o autuado tem um prazo de 30 dias para pagamento da multa ou a apresentação da defesa, contados da data da notificação, prazo esse que prevalece até 21 de junho de 2017, Portanto dentro do prazo legal, tempestivamente, vem o autuado apresentar a sua defesa administrativa.

9– DO VÍCIO FORMAL DA AUTUAÇÃO

Diante da análise e julgamento do Auto de Infração sob nº 016659 datado de 06 de abril de 2016, vinculado ao processo nº 471647/2017 e considerando o recebimento da notificação de débito sobre a decisão referente ao recurso devidamente e tempestivamente protocolizado junto ao Núcleo de Autos de Infração, entende-se que o julgamento por parte do órgão responsável não levou em consideração as justificativas e argumentações do autuado, considerando, tão somente, estender a atenuante para o código de infração 305, o que, no nosso entendimento caracteriza uma avaliação sobremaneira superficial, uma vez que não houver, conforme requisitado no recurso administrativo, uma perícia técnica por profissional habilitado para conhecimento dos fatos e comprovação da argumentação constante da peça de defesa.



Assim, reiteramos na presente defesa da necessidade indispensável de uma perícia no local para averiguação e comprovação dos fatos e justificativas do autuado, sob pena de penalizar duramente o suposto infrator sem o conhecimento real dos fatos, o que configura a não observância de um claro e convicto direito. Portanto, percebe-se que no tramite do julgamento não está expresso o princípio do **contraditório e da ampla defesa**, uma vez que as justificativas e argumentações do autuado não foram consideradas, pois o julgamento carece do embasamento de uma perícia técnica.

Sendo assim, mais uma vez, solicitamos uma **Perícia Técnica** por profissional habilitado ou equipe de técnicos, pertencentes ao quadro de servidores desta conceituada instituição, para comprovar o que se argumenta nesta defesa administrativa.

Na oportunidade, novamente elencamos as justificativas e argumentações do autuado, na expectativa de que as mesmas sejam realmente avaliadas, de forma imparcial e embasadas na realidade concreta dos fatos, o que somente poderá ocorrer através de um estudo pormenorizado da autuação, dos seus fatos geradores, dos questionamentos e argumentações e, sobretudo de uma perícia no local:

1) Equívoca quanto ao enquadramento do Código de Infração 301

Para aplicação da penalidade a autoridade ambiental fez enquadramento do ato infracional considerando o Código de Infração 301 para a **Infração I**, já tipificado neste recurso, entretanto, após análise pormenorizada do Auto de Infração e suas cominações, bem como vistoria técnica "in loco", constatou-se que o código em questão não corresponde à realidade de campo, senão vejamos: A área objeto de autuação já sofreu intervenção ambiental no passado, encontrava-se em estágio inicial de regeneração natural, com presença de arbustos, arvoretas e alguns poucos indivíduos arbóreos remanescentes, distribuídos espaçadamente e originalmente apresentava um baixo rendimento de material lenhoso, ademais, trata-se de uma área que



originalmente era utilizada para desenvolvimento da atividade de pecuária de corte extensiva. Desse modo, entendemos que a área objeto de autuação pode ser caracterizada como "Ocupação Antrópica Consolidada", conforme prevê a legislação ambiental vigente.

2) Erro quanto à classificação do estágio sucessional da vegetação

Ainda com relação à Infração I, a autoridade ambiental descreve no campo "6" do Auto de Infração que a intervenção foi realizada em área de vegetação nativa do tipo campo cerrado, entretanto, pode-se constatar pelas evidências que a tipologia vegetacional que existia na área pode ser caracterizada como Cerrado Sensu Stricto, em estágio inicial de regeneração natural, portanto, equivoca-se a autoridade autuante na medida em faz uma caracterização e classificação da vegetação de forma errônea, o que, invalida a autuação por efeito de lei.

3) Da retirada do material lenhoso do local

A autoridade, diz ainda no campo "6" que houve a retirada do material lenhoso do local da infração, fazendo incidir sobre o valor base da multa acréscimo correspondente, em conformidade com a tabela base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetacional, entretanto, não deixa claro qual foi o valor do acréscimo e, mesmo que tenha sido considerado para efeito de cálculo a tipologia campo cerrado, a autoridade incorre em erro, mesmo porque, a tipologia vegetacional da área é caracterizada como Cerrado Sensu Stricto, em estágio inicial de regeneração, não havendo, portanto, a geração de material lenhoso que possa justificar a autuação.

4) Não observância de circunstâncias atenuantes

Conforme está descrito no Decreto Federal 44.844 de 25 de junho de 2008, em seu Art. 28, deverá ser aplicado sobre o valor base da multa, circunstâncias atenuantes, entretanto, como pode ser verificado no Auto de Infração, a autoridade ambiental não considerou nenhuma das atenuantes previstas em



lei, para a infração II, o que configura a não observância de um direito e um claro e convicto "erro", o que de certa forma invalida o Auto de Infração por efeito de lei.

5) Equívoco quanto à metodologia para mensuração do material lenhoso

A autoridade ambiental assinala que no local da infração III ficou apreendido material lenhoso que permaneceu espalhado na área objeto de autuação, entretanto, fica a dúvida de qual foi a metodologia utilizada pela autoridade para mensuração e estimativa de tal volumetria, tendo em vista que, segundo a própria autoridade, todo o material encontrava-se espalhada na referida área.

É de causar estranheza e perplexidade o fato da autoridade ambiental no seu exercício de cumprimento do que preceitua a legislação ambiental, não levar em consideração, nem tampouco buscar maiores informações sobre a área objeto de autuação, conhecer o seu histórico, nem tão pouco solicitar do autuado a apresentação de qualquer tipo de documentos e/ou estudos ou ouvir a sua versão sobre os fatos, o que denota, no mínimo, falta de preparo.

Por fim, percebe-se uma conduta extremamente contraditória, autoritária, insensível e arbitrária por parte da autoridade autuante, na medida em que não toma conhecimento da realidade dos fatos, não leva em consideração as argumentações e justificativas do autuado, ignora de forma intransigente todo e qualquer indício que pudesse comprovar o que argumenta o autuado e não procura conhecer o histórico do empreendimento.

10 – NO MÉRITO

Meritoriamente não pode prosperar o Auto de Infração diante da nulidade decorrente de sua imperfeição. Certamente será estudo de extinção o Auto em referência, diante da sabedoria peculiar dos especialistas na ciência ambiental que julgarão o recurso administrativo. Não pode uma Instituição da envergadura social e moral como o Instituto Estadual de Florestas – IEF, bem



como o Sistema Estadual de Meio Ambiente de Minas Gerais, dar guarida a uma ocorrência infracional com erros, vícios na sua formatação e inexatidão de informações, senão vejamos:

- a) – A Lei Florestal do Estado de Minas Gerais nº 14.309 de 19 de Junho de 2002, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 44.844 de 25 de Junho de 2008, em seu Art. 86, assim estabelece:
Art. 86 – “Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 14.309, de 2002, as tipificadas no anexo III deste Decreto”.

Ainda trás em seu § 1º - “As penalidades previstas no Anexo III a que se refere o caput incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles, que de qualquer modo, concorra para a prática da infração, ou para dela obter vantagem”.

Ainda trás em seu § 2º - “Os valores das penalidades previstas no Anexo III a que se refere o caput serão indicadas através da UFEMG”.

Como bem diz a redação do Art. 86 do Decreto 44.844/2008, as penalidades existem para aqueles que concorram para a prática da infração ou para dela obter vantagens. Para tanto, não consideramos que a atividade de limpeza de pasto se caracterize como ato infracional, não merecendo, portanto, qualquer tipo de penalidade e/ou multa.

11 – DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO

O Auto de Infração não expressa à verdade dos fatos, por isso é instrumento nulo de direito. O agente autuante é insensível com a situação do autuado. Moralmente não encontra guarida este Auto de Infração.

Com tantos erros, vícios e impropriedades do Auto de Infração evoca-se a aplicação da Súmula 473 do STF que enuncia: “Os atos



administrativos eivados de vícios são ilegais, porque deles não se originam direitos”.

O Prof. Roberto Rosas (“in” Comentários às Sumulas do STF, 2º Ed. 1981. Ed. Revista dos Tribunais, p. 220), comentando sobre a sumula 473 e sobre a anulação do ato administrativo, alertou que “a anulação do ato administrativo ocorre quando há inconveniência, inoportunidade ou ilegalidade do ato”. Herly Lopes Meirelles, por sua vez, ensina que a administração pública, como instituição destinada a realizar o direito e propiciar o bem-comum, não pode agir fora das normas jurídicas e da moral administrativa, nem relegar os fins sociais a que sua ação se dirige. Se por erro, culpa, dolo ou interesse escuso de seus agentes, a atividade do Poder Público se desgarra da lei, se divorcia da moral ou se desvia do bem-comum, é dever da administração invalidar, espontaneamente ou mediante provocação, o próprio ato, contrário à sua finalidade, por inoportuno, inconveniente, imoral ou ilegal (Ob. Citada, p. 177/178).

O Prof. Feijó Coimbra na sua Obra, Defesas Fiscais, cita o Acórdão nº117, de 01.12.75 – 1ª Câmara, que enuncia: “Nulo é ao auto de infração impreciso e falho, não revestido das formalidades legais previstas em lei”. Ora. O Auto de Infração em questão é impreciso e falho, não expressa à verdade dos fatos, por isso é nulo de direito.

12 – DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, respeitosamente, requer de Vossa Excelência, se digne de receber o presente recurso administrativo, apreciar as justificativas e argumentações contidas na presente defesa.

Requer a **Perícia Técnica** por profissional habilitado ou equipe de técnicos, pertencentes ao quadro de servidores desta conceituada instituição, para comprovar o que se argumenta nesta defesa administrativa.



Requer a desinterdição da área autuada para que o proprietário possa implantar as atividades, uma vez que a referida área já se encontra toda preparada para plantio.

Requer ainda que o **Auto de Infração seja reavaliado** e decretado a sua nulidade, com a isenção do pagamento da multa imposta ou redução drástica da mesma, com a revogação do embargo das atividades e, finalmente, o arquivamento do mesmo, para que produza seus devidos e legais efeitos, por ser de direito e imperativo de lei.

Termos em que,
P. Deferimento

Montes Claros, 01 de junho de 2017

Adilson Roberto U. dos Santos
ADILSON ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS

Requerente



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
SECRETARIA NACIONAL DE HABILITACAO

Nome: ADILSON ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS

DOC. IDENTIDADE / COM. SERVIDOR SP: 20991363 SSP SP

CPF: 744.376.586-04 DATA NASCIMENTO: 09/06/1969

RENCAO: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS
ALDA RIBEIRO DOS SANTOS

PROBIBIDO PLASTIFICAR 745582182

PROBIBIDO EM TODOS OS TERRITORIOS NACIONAIS 745582182

Assinatura do Portador: Adilson Roberto Ribeiro dos Santos

LOCAL: MONTES CLAROS, MG DATA EMISSAO: 10/05/2013

3382601720

DETRAN - MG (MINAS GERAIS)



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI.



OFÍCIO Nº: 1054/2017 NAI/DRCP/SUPRAM

Montes Claros, 12 de maio de 2017.

Ref.: Julgamento de Auto de Infração nº. 016659/2016

NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO

Prezado(a) Sr(a). Adilson Roberto Ribeiro dos Santos

Notificamos V. S^a., da decisão referente ao:

Auto de Infração nº: 016659/2016

Processo nº: 471647/17

O Superintendente Regional de Meio Ambiente analisou o Processo Administrativo, de V. Sa. e decidiu:

- a) **Estender a atenuante aplicada no auto de infração aos códigos 301 e 307 também para infração do código 305;**
- b) **Tornar definitiva a aplicação da penalidade de multa simples no valor de R\$ 58.209,88 (cinquenta e oito mil duzentos e nove reais e oitenta e oito centavos) a ser devidamente atualizado;**
- c) **Pelo perdimento de 0,77 m³ (zero vírgula setenta e sete metros cúbicos) de madeira in natura que foram apreendidos;**
- d) **Manter a suspensão das atividades na área suprimida até a regularização.**

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V. S^a dispõe do prazo de 30 dias para, querendo apresentar recurso contra a decisão, a ser encaminhado para o endereço constante no rodapé desta Notificação. Caso não tenha interesse em recorrer, a quitação da dívida poderá ser realizada através do(s) Documento(s) de Arrecadação Estadual-DAE, anexo, pagável(eis) em qualquer agência dos Bancos do Brasil, Itaú, Bradesco, Cooperativo do Brasil, Mercantil do Brasil, HSBC Bank Brasil, Unibanco, Caixa Econômica Federal, Banco Santander. A não apresentação de recurso ou pagamento do DAE ensejará a inscrição do débito em Dívida Ativa e consequente execução judicial



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI

Caso não seja possível a quitação integral, V. S^a poderá efetuar o pagamento parcelado, apenas do crédito estadual não tributário resultante de multas aplicadas, mediante solicitação, devendo ser preenchidos os requisitos do Decreto Estadual 46.668/14.

Informamos, também, que o débito ora apresentado não representa a inexistência de outros débitos.

Caso a autuação gere Reposição Florestal/Pesca V.S^a estará recebendo 02 (dois) DAE's para pagamento.

Solicitamos a V. S^a desconsiderar esse expediente caso o débito referido já tenha sido quitado, situação em que a informação do pagamento é necessária para solucionar a pendência, com cópia da quitação para o endereço abaixo informado.

Para demais informações, favor entrar em contato com o Núcleo de Autos de Infração no telefone (38)3212-3695 / 3212-3267.

Atenciosamente,

PRISCILA BARROSO DE OLIVEIRA
Gestora Ambiental/Jurídico – Núcleo de Autos de Infração

Adilson Roberto Ribeiro dos Santos
Rua Parus, n° 99 – Guarujá
Montes Claros/MG – CEP 39404-226



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE

DATA DE EMISSÃO 12/06/2016		TIPO DE IDENTIFICAÇÃO 1 - INSCR. ESTADUAL 4 - CPF 2 - INSCR. PROD. RURAL 5 - OUTROS 3 - CNPJ	
TIPO 4	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO 744.376.586-04		
CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO)			
MÊS/ANO DE REFERÊNCIA 2016			
Nº DOCUMENTO 1300388457360			

NOME
Adilson Roberto Ribeiro dos Santos.

ENDEREÇO
Rua Purus, 99

MUNICÍPIO
MONTES CLAROS

UF
MG

TELEFONE

HISTÓRICO

Auto de Infração nº 16659- Série 2016, processo número : 466691/17
DAE 01/01

Valor do DAE : 61.674,21
 Valor do Juros : 0,00
 Valor da Multa : 0,00
 Valor da taxa : 0,00
 Valor TOTAL : 61.674,21

Sr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.
Linha digitável do código de barras: 85620000616 6 74210213170 0 61212130038 0 84573600210 4

AUTENTICAÇÃO



VIA: CONTRIBUINTE

MOD. 06.01.11

85620000616 6 74210213170 0 61212130038 0 84573600210 4



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE

DATA DE EMISSÃO 12/06/2016		TIPO DE IDENTIFICAÇÃO 1 - INSCR. ESTADUAL 4 - CPF 2 - INSCR. PROD. RURAL 5 - OUTROS 3 - CNPJ 6 - R/NAVAM	
TIPO 4	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO 744.376.586-04		
CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO)			
NÚMERO DO DAE 1300388457360			
VALOR	R\$		
ACRÉSCIMOS	R\$		
JUROS	R\$		
TOTAL			

NOME
Adilson Roberto Ribeiro dos Santos

ENDEREÇO
Rua Purus, 99

MUNICÍPIO
MONTES CLAROS

UF
MG

TELEFONE

AUTENTICAÇÃO

VIA: BANCO

MOD. 06.01.11



CEMIG DISTRIBUIDORA S.A.
 CNPJ 06.991.180/0001-94
 Inscrição Estadual nº 2.722139-00/67
 Av. Embaixador, 1230 - 17 Andar - Av. A
 Santa Augusta - CEP: 39.103-131
 Belo Horizonte - MG - Brasil

Nota Fiscal - Conta de Energia Elétrica
 Série: U1 NF: 001481907

Controle:
 01.031/R4SODBA644/0104

Distribuição S.A.

Emissão: 09/05/2016

Impressão: 09/05/2016

Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE criada pela
 Lei nº 10.438 de abril de 2002

Emissão autorizada pelo Regime Especial/PTA Nº 18.000114527.70 - SEF/MG



ADILSON ROBERTO RIBEIRO DOS
 SANTOS
 R. PURUS 99 CS

Nº DO CLIENTE: 7004720736

GUARUJA
 MONTES CLAROS - MG
 CEP: 39404-228

Nº da Instalação	Subclasse	Classe
3004137177	Residencial Comum	Residencial Monofásico

MEDIDOR Nº: ABA977023951

Dados de Leitura			Data de Apresentação	Referente a:
Anterior	Atual	Próximo		
07/04	09/05	09/06	09/05	MAI/2016

Informações Técnicas				
Tipo de Medição	Leitura Anterior	Leitura Atual	Constante de Medição	Consumo
Energia Elétrica	36058	36388	1	330

VALORES FATURADOS			
Descrição	Quantidade	Preço	Valor (R\$)
Energia Elétrica kWh	330	0,80034542	264,09

ENCARGOS/COBRANÇAS		Valor R\$
Contrib. Custeio Ilum. Pública	TARIFAS APLICADAS (Sem Impostos)	33,84
Energia Elétrica kWh		0,50974000

CPF: 744.376.586-04

RESERVADO AO FISCO

1709.0BDF.0C7A.9EB6.3436.A822.849E.4B19

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota	Valor (R\$)	PASEP	COFIN\$
264,09	30	79,23	R\$ 2,95	R\$ 13,70

Informações de Faturamento			VENCIMENTO	VALOR A PAGAR
Parcela	Valor - R\$	%	06/07/2016	R\$ 297,73
Exemplo	01,08	30,70	Indicadores de Qualidade de Fornecimento	
Emissão	48,15	18,60	Montes Claros 2 Mês: 03/2016	
Transmissão	7,25	2,75	Aprovado Mensal	
Encargos Sociais	50,79	11,64	Valores Permitidos	
Tributos	85,88	38,91	Mensal Trimestral Anual	
Total	264,09	100,00	DIC 1,83 4,59 9,19 18,38	
			FIC 1,08 3,11 6,22 12,45	
			DMIC 1,93 2,92	
			DICA 0,00 12,22	
			Tensão Nominal: 220/127 V Min: 201/116 V Max: 231/133 V	
			Valor Encargo de Uso do Sistema Distribuição: R\$ 73,04	

Histórico de Consumo				REAVISO DE CONTAS VENCIDAS / DÉBITOS ANTERIORES
Mês/Ano	Consumo kWh	Média kWh/dia	Dias de Faturamento	
ABR/2016	302	10,06	30	
MAR/2016	270	10,00	27	
FEV/2016	309	9,65	32	
JAN/2016	310	10,00	31	
DEZ/2015	330	11,37	29	
NOV/2015	375	11,36	33	
OUT/2015	309	10,65	29	
SET/2015	298	9,93	30	
AGO/2015	323	9,78	33	
JUL/2015	242	8,34	29	
JUN/2015	245	7,90	31	
MAI/2015	246	8,46	29	

Informações Gerais

ICMS aplicado conforme Lei nº 21.781/15.
 Nota Fiscal de 11/2015 quitada em 06/01/2016.
 ABR/2016 Band. Verde - MAI/2016 Band. Verde
 Considere esta nota fiscal quitada após débito em sua c/c.
 O pagamento desta conta não quita débitos anteriores.
 Para estes, estão sujeitas penalidades legais vigentes
 (multas) e/ou atualização financeira (juros) baseadas no
 vencimento das mesmas.
 Leitura realizada conf. calendário de faturamento.

CÓDIGO DE DÉBITO AUTOMÁTICO
 000041371774

Agência Virtual: www.cemig.com.br
 atendimento@cemig.com.br
 Cemig Torpedos: 29810

Fale com a Cemig 116
 (Se o número não estiver disponível
 na sua cidade, ligue: 0800 7210 116)
 Febre, coqueluche, dor de cabeça e outros sintomas
 Pode ser dengue, chikungunya ou zika.
 Beba muita água e vá a uma unidade do SUS.

CEMIG	UNIDADE DE LEITURA	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
Distribuição S.A.	06205043 CANTAREL - MG	06/07/2016	R\$ 297,73
	000041371774		

DÉBITO AUTOMÁTICO REFERENCIAL: MAI/2016 Nº DA INSTALAÇÃO: 3004137177

